



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.779 - PB (2010/0169584-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DE SOUSA - PB
INTERES. : VALDILENE FERREIRA SEIXAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.779 - PB (2010/0169584-0)

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DE SOUSA - PB
INTERES. : VALDILENE FERREIRA SEIXAS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A contra a decisão que negou seguimento à sua reclamação em razão da não-juntada da decisão reclamada e da procuração e por visar o reclamante à discussão de questão processual: o cabimento de mandado de segurança no âmbito de Juizado Especial Cível Estadual.

A decisão foi integrada pela proferida a fls. 671 e seguintes, em que não se conheceu, pela ausência dos documentos originais, dos embargos de declaração opostos mediante fax.

Nas suas razões de agravo regimental, sustentou o BANCO CRUZEIRO, juntando o aviso de recebimento de envio dos documentos originais, tê-los enviado à Seção de Protocolo deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 4.779 - PB (2010/0169584-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas! Sem adentrar nas alegações do agravante de que teria protocolado os documentos originais dos embargos de declaração que opôs mediante fax, não conhecidos na decisão agravada, o fato é que em nenhum momento houve a juntada da cópia da petição dos embargos com a anotação de seu protocolo.

Ao optar pela protocolização do recurso mediante fax, assume a parte o ônus de sua juntada aos autos, conforme a norma do art. 4º da Lei n.º 9.800/99:

Art. 4º - Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO. FAX. 1. O recorrente ao enviar o seu recurso por fax assumiu o ônus de sua juntada aos autos. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AG 365137/ SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 12.04.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (FAC-SÍMILE). POSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DEFICIENTE. QUALIDADE E FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 4º DA LEI. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os originais devem ser entregues até cinco dias úteis da data do término do prazo. II - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99 , responsabiliza a parte, em seu artigo 4º, pela inteireza, qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como quanto à entrega do documento ao órgão judiciário sem prejuízo do cumprimento dos prazos correspondentes. III - Desta feita, não obstante a inovação da aludida Lei, tem-se por intempestivo o agravo interno interposto de forma deficiente, carente das razões recursais. IV - Agravo interno não conhecido." (AgRg no REsp 575811/ RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.03.2004)

Assim, confirmado o não conhecimento dos embargos de declaração, deve ser reconhecida, conseqüentemente, a intempestividade do presente agravo regimental, uma vez não interrompido, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo para a sua interposição.

Subsidiariamente, relembro não ter o reclamante juntado, quando da apresentação da reclamação, cópia da decisão reclamada e da procuração, pretendendo, ademais, a discussão de questão de índole eminentemente processual: o cabimento de mandando de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental, pois intempestivo.

A apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0169584-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
Rcl 4.779 / PB

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DE SOUSA - PB
INTERES. : VALDILENE FERREIRA SEIXAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DE SOUSA - PB
INTERES. : VALDILENE FERREIRA SEIXAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.